



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.908, DE 2022

Apensados: PL nº 213/2023, PL nº 2.998/2023 e PL nº 5.690/2023

Institui o Programa Nacional de Referência em Tratamento da Fibromialgia.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.908, de 2022, propõe a criação do Programa Nacional de Referência em Tratamento da Fibromialgia com a criação de centros de referência para assistência multiprofissional.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de dar assistência multidisciplinar adequada para parcela importante da população brasileira que sofre cronicamente com esta síndrome.

Apensado encontra-se três projetos de lei em razão de proporem políticas públicas para o cuidado de pacientes com fibromialgia.

O PL nº 213, de 2023, propõe idêntica medida; sob a justificativa de disponibilizar um cuidado adequado para essas pessoas, melhorando-lhes a qualidade de vida.

O PL nº 2.998, de 2023, propõe a criação de um programa nacional de cuidados para pessoas com fibromialgia; sob a justificativa de haver necessidade de uma política pública específica para esta doença.

O PL nº 5.690, de 2023, propõe a inclusão do medicamento pregabalina na RENAME, bem como disponibilização no Sistema Único de Saúde e nas farmácias populares; sob a justificativa de ser um medicamento



bastante utilizado para fibromialgia, com diversos estudos científicos embasando este uso.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Saúde (CSAUDE); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com bem apontado pela autora da proposição principal, a fibromialgia é uma síndrome bastante comum, atingindo cerca de 2,5% da população – o que equivaleria a cerca de 5 milhões de brasileiros – e que causa intenso sofrimento para a pessoa.

Trata-se de uma condição complexa, cuja causa envolve várias dimensões da vida da pessoa. Por esta razão o tratamento deve ser sempre multidisciplinar.

O cuidado da pessoa com fibromialgia é preferencialmente não medicamentoso associado à prática de atividades físicas.

Assim, a assistência à saúde fornecida pelo Sistema Único de Saúde deve ser diferenciada, incluindo educadores físicos e terapeutas ocupacionais; sendo também de grande auxílio o recurso às práticas



integrativas e complementares muito mais do que o uso crônico de medicamentos e de tecnologias de custo elevado.

Quanto ao medicamento pregabalina, seu uso é embasado em evidências científicas robustas. Além dos artigos já mencionados na justificativa do projeto de lei, cito uma revisão do Cochrane Database of Systematic Reviews (2009)¹ sobre a Pregabalina para dor aguda e crônica em adultos concluiu que:

A pregabalina tem demonstrado eficácia em condições de dor neuropática e fibromialgia. Uma minoria de pacientes terão benefício substancial com pregabalina, e mais pacientes terão benefício moderado. Muitos terão benefício trivial ou nenhum, ou irão descontinuar devido a eventos adversos. A individualização do tratamento é necessária para maximizar o alívio da dor e minimizar os efeitos adversos. Não há nenhuma evidência para apoiar o uso de pregabalina em cenários de dor aguda.

Desta forma, o uso da pregabalina na dor crônica está mais do que justificado.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que os projetos de lei ora em análise são meritórios.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 1.908, de 2022, e de todos os projetos de lei apensados – PL nº 213/2023, PL nº 2.998/2023 e PL nº 5.690/2023 –, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LUIZ LIMA
Relator

¹ Moore RA, Straube S, Wiffen PJ, Derry S, McQuay HJ. Pregabalin for acute and chronic pain in adults. Cochrane Database of Systematic Reviews 2009, Issue 3. Art. No.: CD007076. DOI: 10.1002/14651858.CD007076.pub2. Accessed 15 May 2024.



* C D 2 4 5 7 5 1 7 1 6 5 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.908, DE 2022

Apensados: PL nº 213/2023, PL nº 2.998/2023 e PL nº 5.690/2023

Institui o Programa Nacional de Referência em Tratamento da Fibromialgia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Referência em Tratamento da Fibromialgia, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Referência em Tratamento da Fibromialgia:

I- criar, ampliar e articular centros de atendimento destinados ao tratamento da fibromialgia, conforme o princípio da descentralização do SUS;

II- promover espaço para o desenvolvimento de pesquisas na área de fibromialgia;

III- construir e disponibilizar centros de excelência e referência na área de diagnóstico e tratamento da fibromialgia;

IV- disponibilizar novas e avançadas tecnologias, bem como de práticas integrativas e complementares, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

V- desenvolver e implantar programas preventivos voltados à saúde integral;

VI- investir em estudos, pesquisas, capacitação e intercâmbio de profissionais visando o desenvolvimento e compartilhamento de novas tecnologias no cuidado da fibromialgia;

VII- desenvolver campanhas de conscientização sobre a fibromialgia;

Apresentação: 17/05/2024 12:47:08.330 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL1908/2022

PRL n.3



VIII- garantir o acesso ao tratamento medicamentos e não medicamentoso.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar o medicamento pregabalina aos pacientes com fibromialgia, conforme prescrição médica.

Art. 3º São diretrizes do Programa Nacional de Referência em Tratamento da Fibromialgia:

I- respeito aos direitos humanos, garantindo a autonomia e a participação das pessoas em decisões sobre o cuidado;

II- combate a estigmas e preconceitos;

III- garantia do acesso e da qualidade dos serviços, ofertando assistência interdisciplinar;

IV- atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas diagnosticadas com fibromialgia;

V- diversificação das estratégias de cuidado;

VI- desenvolvimento de atividades que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício de cidadania.

Art. 4º Para efetivação do Programa Nacional de Referência em Tratamento da Fibromialgia os serviços de regulação do SUS indicarão ao usuário os serviços de referência no município de residência do paciente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LUIZ LIMA
Relator



* C D 2 4 5 7 5 1 7 1 6 5 0 0 *